



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PONTE “ NEILSON CORRÊA DOS SANTOS”, A PONTE DE DUAS BOCAS, LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE DUAS BOCAS, FUNDÃO/ES (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 09 de dezembro de 2024 e incluída na pauta da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2024, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo dispor “SOBRE DENOMINAÇÃO DE PONTE “NEILSON CORRÊA DOS SANTOS”, A PONTE DE DUAS BOCAS, LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE DUAS BOCAS, FUNDÃO/ES (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 039/2024, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PONTE DE DUAS BOCAS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO”**.”

A proposta de nomear a Ponte de Duas Bocas como **“NEILSON CORRÊA DOS SANTOS”**, pretende fazer uma justa homenagem a um filho desta terra.

**NEILSON CORRÊA DOS SANTOS**, filho de Fernando Corrêa dos Santos e Emília Nabuco dos Santos, nasceu em 12 de agosto de 1946, em Fundão. Casou-se com Isaura Demonel dos Santos, com quem teve duas filhas: Fabíola Demonel dos Santos e Claezi Demonel dos Santos.

Faleceu no dia 12 de março de 2023, aos 76 anos, deixando um legado de amor e dedicação à comunidade de Fundão, onde morou durante toda a sua vida.

Neilson Corres dos Santos, trabalhou por aproximadamente 20 (vinte) anos na Prefeitura de Fundão, participando de incontáveis obras, cooperando para o desenvolvimento da cidade. Uma das obras que marcou a vida de Neilson foi a construção da Ponte de Duas Bocas e a iluminação da Comunidade.

Sua sabedoria, amabilidade, generosidade e dedicação a Deus a tornaram uma figura querida por todos, sempre disposta a ajudar sem fazer distinções.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seu exemplo de vida é um modelo a ser seguido por todos cidadãos fundãoenses.

Por tudo que representou para nossa comunidade, acreditamos que o senhor Manoel Santos é merecedor desta justa homenagem, que perpetuará sua memória e seu impacto positivo em nossa cidade.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- II – representar o Município em juízo e fora dele;**





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 81/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 78/2024**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 81/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PONTE “NEILSON CORRÊA DOS SANTOS”, A PONTE DE DUAS BOCAS, LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE DUAS BOCAS, FUNDÃO/ES (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 17 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2024.12.18 17:37:47  
-03'00'

Romenique Borges Simões

**PRESIDENTE E RELATOR**

Assinado de forma digital  
por VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2024.12.18  
17:37:58 -03'00'

Vilcimar Correa

**SECRETÁRIO**

Assinado de forma digital por  
ELOIZIO TADEU RODRIGUES  
FRAGA:49308203753  
Dados: 2024.12.18 17:41:43  
-03'00'

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

**MEMBRO**

